NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 300/XIV/3.ª

ASSUNTO: Pelo registo do pedido de patentes que foi entregue pela via postal

Entrada na AR: 23 de setembro de 2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionário único: Mário Gonçalves Marques dos Reis

Aprovada em: 03 de novembro de 2021

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Introdução

A petição n.º 300/XIV/3.ª deu entrada na Assembleia da República no dia 23 de setembro de 2021, tendo baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 15 de outubro de 2021 e sido redistribuída à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por "Comissão") para apreciação em 25 de outubro de 2021.

I. A petição

1. O subscritor único dirige-se à Assembleia da República assinalando que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) arquivou, indevidamente, o pedido de registo de duas patentes ("cerveja Cesar" e "máscara linha capitalizar Covid-19").
2. Para fundamentar a sua pretensão, o subscritor refere estar a ser vítima de perseguição pelo INPI e pelo Governo, por estes saberem que o peticionário não dispõe de meios e conhecimentos tecnológicos, o que o impossibilita de apresentar pedidos de registo de patentes pela *internet*. Refere que, tanto assim é, que o Governo, no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril, impôs a obrigatoriedade da utilização de serviços online para solicitação de atos junto do INPI, afirmando ser uma "lei direcionada a um homem".
3. Face ao exposto, o peticionário requer à Assembleia da República o seguinte:
   (i) Registo a nível nacional e internacional da patente sobre a "cerveja Cesar" e a "máscara linha capitalizar Covid-19";
   (ii) Instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério da Justiça, ao Governo e ao INPI;
   (iii) Investigação internacional para verificação de patentes similares.
4. Acresce-se ainda que, em anexo à petição, o subscritor junta uma comunicação do Departamento de Recursos Humanos e Apoio ao Cliente do INPI, datada de 11.08.2021, na qual se refere que a documentação entregue será devolvida em virtude de o pedido provisório de patente não ter sido, no prazo de 12 meses, convertido em definitivo.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se minimamente especificado, o texto, apesar de confuso e incongruente é, de modo geral, inteligível e o subscritor único está devidamente identificado, pelo que se encontram

preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente "LEDP"), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

1.2. Por outro lado, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar. Ora, no caso concreto, e à luz do disposto na aliena b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, entende-se que a petição carece de fundamento, atendendo a que não se vislumbram na exposição quaisquer argumentos que sustentem o peticionado.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se também não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se o **indeferimento liminar** da petição, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, por a mesma carecer de fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se o envio de cópia do texto da mesma aos Grupos Parlamentares representados na Comissão.
2. O subscritor único deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Somos do entender que a petição em análise carece de fundamento pelo que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, deve ser objeto de indeferimento liminar.
2. Não obstante a proposta de indeferimento liminar, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes.
3. Deverá ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao único subscritor.

Palácio de S. Bento, 29 de outubro de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)